



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.056, DE 2025** **(Do Sr. Florentino Neto)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de gastos com a saúde e a inclusão como dependente de animais domésticos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3814/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de gastos com a saúde e a inclusão como dependente de animais domésticos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
.....

§ 3º A dedução relativa aos dependentes animais domésticos corresponderá à metade da quantia prevista no inciso III do *caput.*” (NR)

“Art. 8º .....  
.....

II - .....  
.....

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a planos de saúde animal e a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, relativamente ao tratamento de animais domésticos.

.....

§ 5º A dedução relativa aos dependentes animais domésticos corresponderá à metade da quantia prevista na alínea ‘c’ do inciso II do *caput.*” (NR)

“Art. 35. ....  
.....



VIII – até dois animais domésticos, desde que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O vínculo entre os seres humanos e os animais domésticos tem se fortalecido de forma significativa nas últimas décadas, transformando esses animais em verdadeiros membros das famílias brasileiras. Essa realidade pode ser constatada não apenas no dia a dia dos lares, mas também na presença crescente dos chamados “pais de pets” em datas comemorativas, na expansão do mercado de serviços veterinários, de hospedagem e de lazer voltados aos animais, bem como na inclusão de espaços pet *friendly* em estabelecimentos comerciais e até no transporte aéreo.

Além do papel afetivo, diversos estudos apontam benefícios concretos da convivência com animais domésticos para o desenvolvimento infantil, para o tratamento terapêutico e para a saúde emocional das pessoas, em especial idosos e crianças. Animais de estimação contribuem para reduzir a solidão, estimular habilidades cognitivas e sociais e até mesmo auxiliar em tratamentos médicos e psicológicos.

No Brasil, a relevância desse setor pode ser mensurada pelos números divulgados no ambiente **REDESIM** (Painel de Dados de Registro de Empresas, em 18/03/2025), que apontam a existência de mais de 34 mil empresas de atividades veterinárias, 115 mil de comércio varejista de animais vivos e artigos pet, além de milhares de estabelecimentos de medicamentos veterinários, hospedagem, higiene e embelezamento animal. Esses dados demonstram a importância econômica e social do segmento, que gera empregos, renda e movimentação a economia nacional.

Paralelamente, o governo federal tem promovido políticas públicas de atenção ao bem-estar animal, como a criação do **Cadastro Nacional de Animais Domésticos** e a implementação do sistema



**SinPatinhas**, que já registrou mais de 500 mil animais em poucos dias após seu lançamento em abril de 2025. Essas iniciativas permitem maior controle sobre a saúde animal, auxiliam no combate ao abandono e aos maus-tratos, e fornecem subsídios para a elaboração de políticas públicas mais eficazes.

Nesse contexto, este Projeto de Lei propõe a inclusão de duas medidas no âmbito da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física:

1. **Dedução parcial por dependência** – possibilitar que o contribuinte declare seu animal doméstico como dependente, com direito à dedução de **50% do valor atualmente permitido para dependentes humanos**;
2. **Dedução de despesas veterinárias** – autorizar a dedução de gastos com médicos veterinários, clínicas, hospitais e planos de saúde animal.

Essas medidas representam não apenas um reconhecimento jurídico da importância dos animais domésticos para as famílias, mas também um incentivo concreto à responsabilidade dos tutores com a saúde e o bem-estar de seus animais, reduzindo os índices de abandono e contribuindo para o controle de zoonoses.

Além disso, a iniciativa busca equalizar a relação entre arrecadação e retorno social, ao direcionar parte da tributação sobre a renda para a valorização de políticas públicas que beneficiam tanto os animais quanto a coletividade.

Por todo o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei contribui para fortalecer a proteção e o cuidado com os animais domésticos, ao mesmo tempo em que atende a uma demanda crescente da sociedade brasileira.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250</a>
<b>LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-17:15046">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-17:15046</a>

**FIM DO DOCUMENTO**